



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que é recorrente **Évener Rosário Martins de Pina** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 17/2021

I - Relatório

1. **Évener Rosário Martins de Pina**, melhor identificado nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 16/2021, de 05 fevereiro de 2021, que indeferiu o seu pedido de habeas corpus n.º 24/2021, veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo constitucional e requerer, ao abrigo dos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), a adoção de medidas provisórias, alegando, em síntese, que:

“(…)

5. *O presente recurso apresenta alguma similitude com os recursos de amparo n.º 10/2018, de 25 de janeiro, n.º 24/2018, de 27 de novembro de 2018, de Alexandre Borges e acórdão n.º 09/2019, de 28 de fevereiro de 2019, de Judy Ike Hills e n.º 18/2019, de Leny Martins e Fernando Varela.*

(…)

8. *(…) por ordem do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, o recorrente encontra-se detido e privado de liberdade, desde 02 de janeiro de 2017.*

9. *O mesmo foi acusado, julgado e condenado na pena de doze anos de prisão pela prática dos crimes de roubo, armas, disparo de armas, disparo de armas e uso não autorizado de veículo.*

10. Não se conformando com a douta decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, que confirmou a decisão do tribunal recorrido.

11. (...) não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, interpôs o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que deu provimento parcial ao recurso, conforme acórdão n.º 17/2020.

12. Da mesma forma, interpôs o recurso de amparo constitucional, para o Tribunal Constitucional que foi registado com o n.º 17/2020, que foi admitido, conforme acórdão n.º 56/2020, datado de 27 de novembro de 2020.

13. E face a interposição do recurso de amparo e a sua admissão, creio que não há fundamentos de factos e tão pouco de direito para manter o recorrente detido e privado de liberdade, um direito constitucional que lhe fora restringido de forma ilegal e injustamente desde janeiro de 2017, ou seja, em regime fechado por mais de trinta e seis meses.

14. Ultrapassando com isso, todos os prazos previstos e admitidos por lei.

15. No caso dos autos, já esgotaram todas as vias de recurso, com a interposição de recurso de amparo constitucional, junto do Tribunal Constitucional, ficou claro que a decisão judicial que mantém o recorrente privado de liberdade, não transitou em julgado, ou seja, o recurso de Amparo Constitucional e Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais.

16. O que quer dizer que já prescreveram todos e quaisquer prazos previstos pelos legisladores constitucionais e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, 36 (trinta e seis) meses.

17. Com base nos supracitados fundamentos, o recorrente requereu Providência de Habeas Corpus suplicando a restituição á liberdade, mas no entanto, foi indeferida com os seguintes fundamentos, (doc. n.º 2).

a) *"Na verdade, o amparo que o requerente alega ter interposto para o TC, não tem efeito suspensivo da decisão condenatória, o que nos reconduz à questão da natureza do amparo constitucional".*

b) *"Estando esgotadas "as vias de recurso ordinário", o Acórdão nº 17/2020 transitou em julgado, encontrando-se conseqüentemente o arguido em cumprimento da pena de oito anos na qual foi definitivamente condenado".*

c) *Com os fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento bastante "*

(...)

22. Ademais, discordamos com a posição agora defendido pelo tribunal recorrido, uma vez que essa posição já tinha sido ultrapassada pelo acórdão nº 24/2018, que foi muito explícito, vide paginas 34 a 44, **"Portanto, as decisões dos Tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não torem objeto de recurso para o Tribunal**

Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça".

(...)

23. Assim sendo, face a tudo isso não resta ao recorrente outra alternativa, se não requerer amparo constitucional, como forma de lhe ser concedido amparo constitucional, neste caso sobre a **LIBERDADE**.

24. E com o indeferimento do habeas corpus do recorrente o tribunal recorrido perdeu grande oportunidade de se fazer a justiça, ou seja, deveria decretar a soltura do recorrente, uma vez que o acórdão 24/2018 e vários outros proferidos por esta Corte, veio deitar por terra a tese outrora defendido.

25. Não tendo agido daquela forma, arbitrariamente continua a privar o recorrente dos seus direitos fundamentais, liberdade, com argumentos que não tem alicerce jurídico-legal, uma vez que o artigo 31º n.º 4º da CRCV, não permite qualquer outra interpretação, ou seja, **o limite máximo de prisão preventiva é 36 meses.**

26. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão 16/2021, datado de 05 de fevereiro de 2021, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, "**liberdade**".

27. E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigo 1º do CPP e 35º n.º 1 da CRCV, "**todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória**".

28. Não obstante a tudo isso, decidiu manter o recorrente em prisão preventiva por mais de 36 meses.

29. Dispõe a nossa Constituição que, "**Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei**" (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).

30. Estatui o número 4º e 5º do artigo 279.º, do CPP, que "**Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial**"; "**A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção**".

31. Na mesma linha prescreve o n.º 4 do artigo 31º da CRCV, "**a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.**

32. Pois, a interpretação tem que ser em consonância com o artigo 31º n.º 4 da CRCV, que não permite nenhuma outra interpretação, ou seja, que a prisão preventiva em caso algum pode ultrapassar os 36 meses.

33. Mas mais, o legislador já tinha previsto o prazo máximo de prisão preventiva mesmo nos casos de recursos para o Tribunal Constitucional, artigo 279º n.º 4 e 5 do CPP.

34. Que também fala sobre recurso para o tribunal constitucional, artigos 20º e 277º e seguintes da CRCV, assim sendo havendo recurso de amparo constitucional pendente junto desta corte, não resta dúvidas de que ultrapassado o prazo de 36 meses previstos na lei, o recorrente estaria e ainda está detido ilegalmente.

35. Até porque existe um prazo para impugnar a decisão do tribunal recorrido, neste caso 20 dias, sob pena da decisão transitar em julgado, o que significa que com a interposição de recurso de amparo dentro do referido prazo, suspende o trânsito acórdão proferido pelo tribunal recorrido.

36. Assim sendo, a interpretação tem que ser feita não conforme o direito comparado, que tem sido feito pelo tribunal recorrido, mas sim conforme os artigos 31º n.º 4 da CRCV e 279º n.º 4 e 5, do CPP, uma vez que o nosso recurso de amparo foi pensado e construído para defender os direitos subjetivos, ou seja, fundamentais, neste caso a LIBERDADE, que ultrapassa o direito comparado que estaria na 5ª e a constituição está na 1ª posição hierárquica.

37. Consagra o n.º 1º do artigo 29º da CRCV, "É inviolável o direito á liberdade".

38. Não tendo a decisão que decretou a sua prisão transitado em julgado, não resta margem para quaisquer dúvidas de que a prisão é ilegal.

39. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

a) LIBERDADE, artigos 29º, 30º e 31º, todos do CRCV.

b) Presunção de inocência, artigo 35º da CRCV

c) Processo justo e equitativo, 22º da CRCV

d) Recurso

40. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, "**liberdade e presunção de inocência**".

41. O que legitima ao recorrente a pedir o presente amparo constitucional, uma vez que não existe outro mecanismo para verem restabelecido o direito de locomoção, (**LIBERDADE**).

42. (...) a decisão que se impugna deve ser revogada por uma outra que atende o pedido do recorrente, uma vez que, o acórdão nº 16/2021 viola flagrantemente os direitos fundamentais, (**liberdade**) **do recorrente que esta detido por mais de 36 meses.**"

1.2. O presente recurso comporta o incidente em que se requer que seja adotada medida provisória, a qual poderá ser apreciada mais adiante.

1.3. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

"TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3º a 8º da Lei do Amparo;

B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes á liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo.

C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 16/2021 datado de 05/02/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

D) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (**Liberdade, Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso**);

(...)"

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 22 e 23 dos autos, tendo feito, em síntese, as seguintes considerações:

“(…)

3. *O recorrente não indica expressamente que o seu recurso tem a natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do n° 2 do artigo 7° da lei do amparo. Ainda sim, pelo enquadramento jurídico-constitucional do recurso, pela referência expressa no n° 4 da fundamentação, é perceptível que pretende interpor um recurso de amparo constitucional.*

4. *Fora o pedido de medida provisória de restituição à liberdade, o recorrente não indica, com clareza na petição, o amparo que entende dever ser-lhe concedido, limitando-se a pedir a fls. 12, "c) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n° 16/2021 de 05/02/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências; d) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, presunção da inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso);*

5. *Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no n° 2 do artigo 8° da lei do amparo, segundo o qual "A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas. "*

6. *Com efeito, a simples revogação do acórdão que deu causa ao recurso, ainda que fosse possível, não teria só por si o efeito de restabelecer quaisquer direitos, liberdades ou garantias.*

7. *Por outro lado, o restabelecer de direitos, liberdades e garantias corresponde ao efeito de algum amparo concreto, que deve ser solicitado no requerimento em vista à apreciação da admissibilidade do recurso interposto.*

8. *Contudo, o requerimento de recurso de amparo interposto, salvo as insuficiências já indicadas, as quais podem ser supridas, parece cumprir os demais requisitos de fundamentação previstos no artigo 8° da lei do amparo.*

9. O requerente mostra ter legitimidade para recorrer por ser a pessoa, directa, actual e efectivamente afetada pela decisão de indeferimento da providência de Habeas Corpus conforme consta do acórdão nº 16/2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

10. O recorrente alega que a decisão recorrida violou os seus "direitos fundamentais": "a) Liberdade, artigos 29º, 30º e 31 da CRCV; b) Presunção de inocência, artigo 35º CRCV; c) processo justo e equitativo, artigo 22º da CRCV; d) Recurso. ``

11. Isto é, elenca os direitos que entende terem sido violados e menciona o seu assento constitucional, com excepção quanto ao direito ao recurso.

12. A decisão recorrida foi proferida pela secção criminal do STJ, pelo que parecem estar exauridas "todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação " como exige o disposto na alínea a) artigo 3º da lei do amparo

13. Os "direitos fundamentais" cuja violação o requerente imputa à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, suscetíveis de recurso de amparo constitucional.

14. Não é evidente que no caso exposto pelos recorrentes não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

15. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

16. Assim, se supridas as insuficiências referentes ao pedido nos termos do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, ao abrigo do artigo 17º da mesma lei, estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º e 16º da lei do amparo.

Do exposto, somos de parecer que, caso seja clarificado o pedido de amparo formulado ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.

(...)"

3. Concluso o processo, o Relator houve por bem mandar oficiar o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de remeter, a título devolutivo, os Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 24/2021, os quais já se encontram-se apensos, por linha, aos presentes autos.

4. É, pois, chegado o momento de apreciar a presente petição do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos

fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo, e, nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Tendo o Acórdão impugnado sido proferido a 05 de fevereiro de 2021 e notificado ao mandatário do recorrente, por e-mail, em 08 de fevereiro de 2021, o recurso de amparo, apresentado na secretaria do Tribunal Constitucional a 18 de fevereiro de 2021, considera-se tempestivo, atento o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Indicar com precisão o acto, facto, ou a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;

c) Indicar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Para o impugnante a conduta do Supremo Tribunal de Justiça que violou os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais traduziu-se na prolação do Acórdão n.º 16/2021, de 05 de fevereiro de 2021, que indeferiu a Providência de *habeas corpus* requerida, com base na seguinte fundamentação:

"a) "Na verdade, o amparo que o requerente alega ter interposto para o TC, não tem efeito suspensivo da decisão condenatória, o que nos reconduz à questão da natureza do amparo constitucional".

b) "Estando esgotadas "as vias de recurso ordinário", o Acórdão nº 17/2020 transitou em julgado, encontrando-se conseqüentemente o arguido em cumprimento da pena de oito anos na qual foi definitivamente condenado".

c) Com os fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento bastante "

O recorrente considera que o Venerando Supremo Tribunal de Justiça, com a decisão ora impugnada, violou os direitos à *liberdade, artigos 29º, 30º e 31º; à presunção de inocência, artigo 35º da CRCV, ao processo justo e equitativo, e ao recurso, todos da CRCV.*

Porém, o parâmetro mais evidente e forte no caso concreto é o direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será apenas o direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta ao recorrente de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O pedido de amparo encontra-se formulado nos seguintes termos:

“Deve o presente recurso:

A) - *Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3º a 8º da Lei do Amparo;*

B) *Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes á liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo.*

C) - *Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 16/2021 datado de 05/02/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*

D) - *Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (**Liberdade, Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso**).*”

Acontece, porém, que antes do dia 02 de fevereiro de 2021, data em que impetrou a Providência de habeas Corpus, entretanto, indeferida pelo Acórdão n.º 16/2021, de 05 de

fevereiro, o qual deu origem aos presentes Autos, ocorreram os seguintes factos que não constam da petição de recurso e que poderão comprometer seriamente a pretensão do recorrente:

O recurso de amparo constitucional n.º 17/2020, tendo como objeto o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmara a sua condenação, fora admitido pelo Acórdão n.º 56/2020, proferido pelo Tribunal Constitucional em de 27 de novembro de 2020; em 25 de janeiro de 2021, o referido recurso de amparo foi julgado no mérito pelo Acórdão n.º 05/2021, que negou provimento ao recurso, tendo dele sido notificado o seu mandatário desde o dia 18 de fevereiro de 2021.

De acordo com a nossa jurisprudência, nomeadamente, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, *“as decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal.”*

Mesmo considerando a data da notificação e prazos para reações processuais pós-decisórias, o Acórdão n.º 05/2021, de 25 de janeiro já transitou em julgado, arrastando consigo o trânsito em julgado da decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente.

Significa que o estatuto do ora impetrante é de condenado e não há nada que o Tribunal possa fazer neste momento que tenha o condão de alterar essa condição, pelo que não existe a mínima hipótese de se lhe conceder o amparo específico que requereu – o da libertação.

Admitindo que o recorrente não tenha tomado conhecimento desses desenvolvimentos, nomeadamente, porque mudou de advogado, e, visto o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo, concede-se-lhe a oportunidade de clarificar se perante o entendimento de que não há a mínima hipótese de obter o amparo específico que requereu, ainda assim pretende prosseguir com a instância para se discutir a possibilidade de se lhe atribuir um eventual outro amparo, cujo efeito, em qualquer circunstância, seria meramente declaratório.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que seja notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso, clarificar se perante o entendimento de que não há a mínima hipótese de se lhe conceder o amparo específico que requereu, o da libertação, pretende prosseguir com a instância para se discutir a possibilidade de se lhe atribuir um eventual outro amparo, cujo efeito, em qualquer circunstância, seria meramente declaratório.

Registe e notifique.

Praia, 08 de abril de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2021.

O Secretário

João Borges